



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0006/2023

“Acrescenta o § 3º ao art. 109 da Constituição Estadual para destinar recursos do orçamento do Estado às atividades de Proteção e Defesa Civil.”

Autor: Deputado Camilo Martins e outros

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de autoria do Deputado Camilo Martins e subscrita por outros treze parlamentares com vistas a acrescentar § 3º ao art. 109 da Carta Estadual, para consignar recursos do orçamento do Estado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, para custear as atividades correlatas.

De acordo com a Justificação à PEC:

A presente proposta de Emenda Constitucional tem como objetivo assegurar a destinação de um percentual mínimo das receitas orçamentárias ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) de que trata a Lei n. 8.099, de 1990, alterada pela Lei n. 16.418, de 2014.

Ao estabelecer um percentual mínimo das receitas orçamentárias, cujo depósito na conta específica do FUNPDEC deverá ser efetuado em forma de duodécimo, a proposta busca assegurar que as atividades de socorro à população atingida por eventos adversos tenham recursos suficientes para o pronto atendimento.

[...]

Para o exercício de 2023, do total de 44 bilhões de receitas estimadas, o orçamento do Estado consigna em torno de 0,27% de suas receitas para as ações de proteção e defesa civil,



correspondente a pouco mais de 121 milhões de reais, volume diminuto de recursos.

Nesse sentido, ao elevar o percentual de receitas de 0,27% para 0,5% a presente proposta visa garantir um pouco mais de recursos, além de estabelecer o repasse dos recursos em forma de duodécimo, garantindo assim a vinculação dos recursos a disponibilização dos mesmos para as ações necessárias ao atendimento de situações adversas na área de proteção e defesa civil.

[...]

A matéria foi lida em Plenário, no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de agosto de 2023, sendo designada a sua tramitação, primeiramente, a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator, e, sequencialmente, às Comissões de Finanças e Tributação e de Proteção Civil, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade formal.

A Proposta sob exame almeja acrescentar § 3º ao art. 109 da Constituição Estadual, para consignar recursos do orçamento do Estado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), por meio de vinculação de um percentual mínimo de 0,5% das receitas orçamentárias, na forma de duodécimo.



O Fundo, criado pela Lei estadual nº 16.418, de 24 de junho de 2014¹, veio a substituir o Fundo Estadual de Defesa Civil (FUNDEC), e é gerido pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à admissibilidade formal, anoto que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, acha-se subscrita por 14 (quatorze) parlamentares, o que corresponde à terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa, cumprindo, pois, um dos requisitos constitucionais para o efeito de sua admissibilidade formal, a teor do art. 49, I, da Constituição Estadual², igualmente reproduzido no art. 267, I, do Rialeosc.

Saliento que neste momento inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual³, quais sejam: intervenção federal e/ou estado de sítio ou estado de defesa.

Verifico, por fim, que há previsão de iniciativa exclusiva da Assembleia Legislativa para emendar a Constituição do Estado, conforme exposto no art. 40, I, da Carta Estadual⁴.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, II, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos sobre a continuidade de tramitação das matérias, admitindo-

¹ Dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências.

² Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
[...]

³ Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
[...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

⁴ Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I – emendar a Constituição;

[...]



as ou não), 209, I, e 210, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE formal** da continuidade de tramitação da **Proposta de Emenda à Constituição nº 0006/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Napoleão Bernardes
Relator